

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO  
ACP 0001075-16.2015.5.14.0008  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO  
DE RONDONIA  
RÉU: SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES  
DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDONIA

PROCESSO Nº 0001075-16.2015.5.14.0008  
RECLAMANTE(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE  
RONDONIA  
RECLAMADO(S): SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO  
RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO COM LIMINAR

Os jurisdicionados têm o direito fundamental de greve (art. 9ª da CRFB), porém este não é absoluto, devendo ser observados os limites legais para que a greve não seja abusiva, nos termos da Lei 7.783/90.

Com efeito, o art. 11 de referida lei determina a observância da manutenção das necessidades inadiáveis da comunidade.

***Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

***Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Da narrativa da peça inicial extrai-se perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, no termos do art.273, I do CPC.

Com efeito, a ausência de atendimento relativo ao cumprimento de mandados judiciais de pagamentos e liberação de valores consiste em não observância de necessidades que acarretam prejuízo manifesto, tendo em vista se tratar de verbas de caráter alimentar, seja em relação às partes, seja em relação aos advogados.

O direito de greve é fundamental e de salutar utilização pelos trabalhadores, que com ele agregam esforços e constroem conquistas à categoria, sendo a dos bancários um exemplo para a sociedade em matéria de luta em prol de seus direitos, todavia, o direito de greve não é absoluto, não podendo prejudicar direitos fundamentais de outrem, como é o caso do trabalhador que não tem atendido um mandado judicial para liberação de pagamento de um direito reconhecido em juízo.

Assim, deve a greve observar o atendimento das necessidades cuja inobservância acarretem prejuízo à sociedade, sendo o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e a liberação de valores depositados em juízo de mister observância, sem a qual o movimento resvala na abusividade.

Em razão do exposto, defiro a tutela antecipada liminarmente, com fulcro no art. 273, caput e inciso I do CPC determinando o restabelecimento do atendimento bancário aos jurisdicionados e advogados que visem a liberação de valores depositados em contas judiciais ou cumprimento a mandados judiciais de pagamento.

A não observância implicará multa diária de R\$ 3.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, aplicáveis à tutela antecipada.

Porto Velho, [23 de outubro](#) de 2015 (*sexta-feira*).

PORTO VELHO, [23 de Outubro](#) de 2015

ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES  
Juíza do Trabalho Substituta